

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 191/2024 - Vereadora Aurea Rosa - Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pessoas com deficiência ou idosas, no âmbito do município de Itapeva.		
APRESENTADO EM PLENÁRIO		
COMISSÕES -		
LILLE	RELATOR: Tables	DATA: 13/12/24
	RELATOR:	_ DATA:/
Discussão e Votação Única:	Em 2.ª Disc. e Vot Autógrafo N.º	: 16/12/24 em 12/12/24
Sancionada pelo Prefeito em:// Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Promulgada pelo Pres. Câmara em://		-182175
OBSERVAÇÕES		
. 1.P.		



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É de notório conhecimento de todos que pessoas com deficiência e idosos de nosso município enfrentam na continuidade de tratamento quando dependem do seu deslocamento ao posto de saúde ou unidades de atendimentos para conseguir os remédios que se fazem necessários. Muitos deles não possuem recursos ou rede de apoio para deslocamento, o que dificulta ou impossibilita seu acesso à tratamento necessário.

O artigo 196 da Constituição Federal preconiza: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Nesse sentido, além da saúde ser direito de todo cidadão, é dever do Estado garantir políticas econômicas e sociais que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Ademais a premissa Constitucional garante e determina o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua recuperação.

Ora, a presente proposta busca definitivamente garantir o direito de recuperação daquele cidadão que possui dificuldade em manter um tratamento com medicamentos que devam ser ministrados continuamente.

Assim, como compete ao município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e compete concorrentemente legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, nos termos dos artigos 30, inciso VII e do artigo 24, inciso XII, respectivamente, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Espera-se a costumeira colaboração dos nobres Vereadores desta Casa de Leis na aprovação deste importante projeto para a Saúde da População.

Atenciosamente,





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0191/2024

Autoria: Aurea Rosa

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pessoas com deficiência ou idosas, no âmbito do município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de distribuição gratuita em domicílio de medicamentos de uso contínuo pessoas com deficiência ou idosas, no Município de Itapeva.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considerar-se-á pessoa com deficiência e pessoas idosas as assim definidas pela Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência) e pela Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

- **Art. 2º** Para recebimento do medicamento de uso contínuo, gratuitamente, o usuário deverá se cadastrar nas Unidades de Saúde da Família.
- § 1º Para proceder ao cadastramento o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:
- I Formulário "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Uso Contínuo", devidamente preenchido.
- II Comprovação de que o beneficiário esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º.
- III Receita médica original, contendo o nome do paciente, nome e dose diária da medicação, assinatura e carimbo com o número do CRM do médico.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- IV Cópia do documento de identidade do usuário do medicamento de uso contínuo.
- V Cópia do comprovante de residência.
- § 2º Em caso de impossibilidade de o usuário do medicamento comparecer à Unidade de Saúde da Família, o cadastramento poderá ser realizado por procuração e no caso de incapazes por representante legal.
- **Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.
- **Art. 4°** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de dezembro de 2024.

AUREA ROSA VEREADORA - PP.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que Projeto de Lei nº **0191/2024** foi lido em plenário na **83º** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **09/12/2024**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 10 de dezembro de 2024.

Luan Henrique Bailly Agente Técnico Legislativo





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 191/2024 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

(√) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;		
() Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;		
() Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;		
()Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;		
(√)Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;		
() Comissão de Agricultura e Abastecimento;		
()Comissão de Direitos e Coletivos e Proteção Animal.		
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de dezembro de 2024. OSE ROBERTO COMERON Presidente da Câmara		





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Parecer nº 166/2024

Referência: Projeto de Lei nº 191/2024

Autoria: Vereador Aurea Rosa - PP

Ementa: "Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo

para pessoas com deficiência ou idosas, no âmbito do município de Itapeva."

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir a obrigatoriedade de distribuição gratuita em domicílio de medicamentos de uso contínuo para pessoas com deficiência ou idosas, no Município de Itapeva (artigo 1º).

De acordo com o projeto, para recebimento do medicamento de uso contínuo, gratuitamente, o usuário deverá se cadastrar nas Unidades de Saúde da Família, devendo apresentar os seguintes documentos: I - Formulário "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Uso Contínuo", devidamente preenchido; II - Comprovação de que o beneficiário esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º; III - Receita médica original, contendo o nome do paciente, nome e dose diária da medicação, assinatura e carimbo com o número do CRM do médico; IV - Cópia do documento de identidade do usuário do medicamento de uso contínuo; e V - Cópia do comprovante de residência (artigo 2º).

Em caso de impossibilidade de o usuário do medicamento comparecer à Unidade de Saúde da Família, o cadastramento poderá ser realizado por procuração e no caso de incapazes por representante legal (§ 2º do artigo 2º).

ph







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

De acordo com o artigo 3º, o Poder Executivo regulamentará a futura lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

As despesas decorrentes da execução do futuro diploma legal correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (artigo 4º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 191/2024 foi lido na 83ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 09/12/2024.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município e afronta Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter









Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Como relatado, o projeto visa em linhas gerais instituir a obrigatoriedade de distribuição gratuita em domicílio de medicamentos de uso contínuo para pessoas com deficiência ou idosas, no Município de Itapeva.

A despeito da louvável intenção da parlamentar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a implantação e execução de programas governamentais e dos serviços públicos colocados à disposição dos munícipes.

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles¹ em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

w



¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 633.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

> Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime iurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (g.n.)

E ainda2:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Ives Gandra Martins³, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre

Hely Lopes Meirelles4:

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.

⁴ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

m



³ MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Assim, o projeto de lei em análise interfere em matéria administrativa, usurpando do Prefeito a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato, violando, com isso, o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes** e **Princípio Reserva da Administração**, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Estadual, pois em que pese a natureza da propositura, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para a efetiva implantação e execução do programa governamental.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, "...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a implantação de programas governamentais e a gestão dos serviços públicos municipais, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, <u>Serviços</u>
 <u>Públicos</u> e pessoal da administração; (g.n.)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

W







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

De mais a mais, em caso similar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou **inconstitucional**⁵ a Lei Municipal nº 3.928, de 28 de julho de 2020 de Mairiporã/SP, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2259407-21,2020.8.26.0000

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ

RÉU(S): PRESIDENTE DA CAMÂRA MUNICIPAL DE

MAIRIPORÃ

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.260

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.928/2020, do Municipio de Mairiporã, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo à pessoa portadora de necessidades especiais e/ou idosa em Mairiporã e dá outras providências. Ausência de afronta ao art. 25 da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não induz à inconstitucionalidade da norma. Lei guerreada que invade a seara de competência privativa do Alcaide para atos de gestão e organização da administração, em especial àqueles relacionados à saúde pública. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 5) e ao art. 47, II, XIV e XIX, "a" da Carta Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

⁵ TJ/SP - ADI nº 2259407-21.2020.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, julgado em 24/11/2021;

m







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

E ainda6:

fls. 202



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 42030

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2056878-08.2023.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR (S): Prefeito do Município de Catanduva

RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

FLP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei Municipal nº 6.362, de 28 de fevereiro de 2023, do município de Catanduva, de iniciativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre o direito das pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes em receber medicação de uso continuo em seu domicílio.

Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5° e 47, II, XIV e XIX "a", da Constituição Estadual. Precedentes.

Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 6.362, de 28 de fevereiro de 2023, do município de Catanduva.

Portanto, embora louvável a intenção da Vereadora, uma vez que esta carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

⁶ TJ/SP - **ADI nº 2056878-08.2023.8.26.0000**, Rel. James Siano, julgado em 16/08/2023;

m







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº 191/2024, receba parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 12 de dezembro de 2024.

Marina/Fogaça Rodrigues OAB/SP 303365 Procuradora Jurídica Vagner William Tavares dos Santos

OAB/SP 309962 Analista Jurídico





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00230/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 191/2024

Ementa: Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo

para pessoas com deficiência ou idosas, no âmbito do município de Itapeva.

Autor: Áurea Aparecida Rosa Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

- 1. Vistos;
- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- 3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 13 de dezembro de 2024.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

PRESIDENTE

AUSENTE ROBSON EUCLEBER LEITE

MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

LAERCIO LOPES

MEMBRO

GABRIEL DE ARAÚJO MACIEL

SUPLENTE



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 186/2024 PROJETO DE LEI 0191/2024

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pessoas com deficiência ou idosas, no âmbito do município de Itapeva.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de distribuição gratuita em domicílio de medicamentos de uso contínuo pessoas com deficiência ou idosas, no Município de Itapeva.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considerar-se-á pessoa com deficiência e pessoas idosas as assim definidas pela Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência) e pela Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

- **Art. 2º** Para recebimento do medicamento de uso contínuo, gratuitamente, o usuário deverá se cadastrar nas Unidades de Saúde da Família.
- § 1º Para proceder ao cadastramento o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:
- I Formulário "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Uso Contínuo", devidamente preenchido.
- II Comprovação de que o beneficiário esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º.
- III Receita médica original, contendo o nome do paciente, nome e dose diária da medicação, assinatura e carimbo com o número do CRM do médico.
- IV Cópia do documento de identidade do usuário do medicamento de uso contínuo.
- V Cópia do comprovante de residência.
- § 2º Em caso de impossibilidade de o usuário do medicamento comparecer à Unidade de Saúde da Família, o cadastramento poderá ser realizado por procuração e no caso de incapazes por representante legal.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5° Esta Lei entrará em yigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de dezembro de 2024.

PRESIDENTE





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 467/2024

Itapeva, 17 de dezembro de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar os autógrafos 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191 e 192/2024, referentes aos projetos de lei 60, 126, 144, 181, 182, 183, 186, 188, 191, 192, 194, 195, 196, 197 e 198/2024, respectivamente, aprovados na 21ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON

RRESIDENTE

Ilmo. Senhor Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 191/2024**, que "Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pessoas com deficiência ou idosas, no âmbito do município de Itapeva.", foi aprovado em 1ª votação na 85ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2024, e, em 2ª votação na 21ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de janeiro de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo





Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 14 de janeiro de 2025.

MENSAGEM N.º 05/ 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 191 /24, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 186/24, que "Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pessoas com deficiência ou idosas, no âmbito do município de Itapeva".

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

CALMERA MUNICIPAL DE MAPEVA Sucretaria Administrativa

1 4 JAN, 2025







Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

JUSTIFICAÇÃO DE VETO PROJETO DE LEI 191/2024 AUTÓGRAFO N.º 186/2024

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 191/2024, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 0186/2024, que "Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pessoas com deficiência ou idosas, no âmbito do município de Itapeva" não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**, são de competência privativa do Prefeito:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária,Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da
 Administração Pública Municipal.

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com <u>os</u> <u>arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.</u>

Nesse sentido, um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito, configurando

ago





Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

vício formal de competência por violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei que trata sobre atribuição de órgão público, pois invade a gestão administrativa.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49):

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo 1.963-MC, Min. Maurício sentido: ADI Rel. julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95. (ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07).





Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Ademais, o STF recentemente pacificou o seguinte entendimento:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, <u>não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878911 RG / RJ)</u>

Especificamente quanto lei, de origem parlamentar, que altera competência de órgão público, o STF, recentemente, manifestou-se da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA
DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS
FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR.
INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE
RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE
ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º).

2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1°, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020).

A jurisprudência do TJSP também é pacífica nesse sentido. Vejamos:

Carponia Maria



1700

MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade Ação julgada procedente.(TJ-SP manifesta. 21529873120168260000 SP 2152987-31.2016.8.26.0000, Julgamento: Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Especial, de Publicação: 08/02/2017, Órgão Data 24/02/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.667, DE 14 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR -INSTITUIÇÃO DA **FEIRA** DA BARGANHA **PATRIMÔNIO CULTURAL** IMATERIAL, COM DEFINIÇÃO DE HORÁRIO LOCAL, DATA E REALIZAÇÃO - INVASÃO À COMPETÊNCIA MATERIAL DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Sob o manto da autorização, o art. 2º da lei impugnada impõe restrição à Administração Pública







Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

conveniência e oportunidade de quanto regulamentação da feira, matéria inserida em sua competência material. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5°, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Declaração 2. inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º da lei municipal, por ausência de relação de prejudicialidade entre esse dispositivo e o efetivamente questionado pelo autor da ação. Inadmissibilidade. Observância ao princípio da congruência. 3. Inexistência de vício decorrente da ausência da previsão da fonte de custeio. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - Direta 2167974-28.2023.8.26.0000 Inconstitucionalidade: Paulo, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 31/01/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/02/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.066/2023 (DE 18-4), DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. - Tratando-se de ato de gestão administrativa do serviço público de transporte coletivo, atribuição do poder executivo, e com reflexo nos contratos administrativos de concessão desse serviço, ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar sobre a correspondente política tarifária (isenção de preco público), por incursionar na esfera de impulsão reservada do processo legislativo. - Lei municipal que institui despesa, sem, entretanto, observar o que dispõe o art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição nacional de 1988, afronta norma de observância obrigatória também pelos municípios. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2240982-38.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 28/02/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/02/2024)



Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, ele trata especificamente sobre a instituição de novas atribuições a órgãos públicos municipais, especialmente criando a obrigatoriedade de o Poder Executivo distribuir medicamentos de uso contínuo a idosos e a deficientes sem qualquer estudo de viabilidade prática, estando, portanto, fulminado pela inconstitucionalidade.

Cabe ressaltar, também, que tal iniciativa cria despesa continuada sem respeitar as regras do art. 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes públicos. Colaciona-se abaixo o que determina o artigo 113, do ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que <u>crie ou altere despesa</u> <u>obrigatória</u> ou renúncia de receita <u>deverá ser acompanhada da</u> <u>estimativa do impacto orçamentário e financeiro</u>. (Incluído pela EC 95/2016)".

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante <u>caráter nacional</u>, <u>especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT</u>:

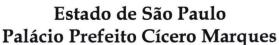
"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos." (ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019).

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há criação de despesa, <u>é premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, in casu.</u>

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe: Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

mm.





CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Não há, pois, como a edilidade local deixar de observar o comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade de proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.

Nessa mesma linha de raciocínio:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento 'Área Azul', que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - Atribuição de obrigações à Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal - Criação de despesa sem a análise do impacto orçamentário e financeiro - Violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes, a teor do artigo 144 da Constituição Bandeirante - Jurisprudência mais recente do E. STF - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20497523820228260000 SP 2049752-38.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/07/2022)

Referida inconstitucionalidade repousa, então, no vício de inconstitucionalidade formal por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo, ferir frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como por não respeitar a norma 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado.





Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

CONCLUSÃO

Dessa forma, veta-se, na íntegra o projeto de lei 191/2024.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para mantença convencer-se de sua ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto. (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 9/2025

Itapeva, 4 de fevereiro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que na 1ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada no dia 03 de fevereiro, foram **rejeitados** os seguintes vetos:

- Mensagem 01/2025 veto total ao Projeto de Lei 181/24;
- Mensagem 02/2025 veto total ao Projeto de Lei 178/24;
- Mensagem 03/2025 veto total ao Projeto de Lei 192/24;
- Mensagem 04/2025 veto total ao Projeto de Lei 194/24;
- Mensagem 05/2025 veto total ao Projeto de Lei 191/24;
- Mensagem 06/2025 veto parcial ao Projeto de Lei 186/24 em especifico seu art. 5°;
- Mensagem 07/2025 veto total ao projeto de lei 182/24.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora Adriana Duch Machado DD. Prefeita

Prefeitura Municipal de Itapeva







ministrados por professores da rede municipal de ensino ou palestrantes convidados, incluindo representantes de ONGs e profissionais da área.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 7 de fevereiro de 2025. MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

LEI 5.210, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pessoas com deficiência ou idosas, no âmbito do município de Itapeva.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de distribuição gratuita em domicílio de medicamentos de uso contínuo pessoas com deficiência ou idosas, no Município de Itapeva.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considerar-se-á pessoa com deficiência e pessoas idosas as assim definidas pela Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência) e pela Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

- **Art. 2º** Para recebimento do medicamento de uso contínuo, gratuitamente, o usuário deverá se cadastrar nas Unidades de Saúde da Família.
- § 1º Para proceder ao cadastramento o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:
- I Formulário "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Uso Contínuo", devidamente preenchido.
- II Comprovação de que o beneficiário esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º.
- III Receita médica original, contendo o nome do paciente, nome e dose diária da medicação, assinatura e carimbo com o número do CRM do médico.
- IV Cópia do documento de identidade do usuário do medicamento de uso contínuo.
 - V Cópia do comprovante de residência.
- § 2º Em caso de impossibilidade de o usuário do medicamento comparecer à Unidade de Saúde da Família, o cadastramento poderá ser realizado por procuração e no caso de incapazes por representante legal.
- **Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.
- **Art. 4°** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 5**° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 7 de fevereiro de 2025. **MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA** PRESIDENTE

LEI 5.211, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe ao executivo instituir o projeto "além da visão" no Município de Itapeva, sobre a realização de exames oftalmológicos doação de óculos, para alunos das escolas da rede pública, idosos e dá outras providências.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa Além da Visão", com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos e a doação de óculos de grau para 02 (dois) grupos distintos da população itapevense, sendo esses idosos e alunos das escolas da rede pública, com ênfase nas séries iniciais do ensino fundamental, cuja família se encontre em situação de risco, classificada como baixa renda ou cadastrada no CadÚnico, ou que a renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos.

- § 1º O Projeto de que trata o "caput" deste artigo será desenvolvido em conjunto, pelas Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Desenvolvimento Social do Município de Itapeva.
- § 2º Para a execução do Programa, o Governo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com os governos do Estado e da União, Sociedade Civil, Universidades, Empresas Privadas, Organizações não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas, Associações e demais entidades voltadas à saúde, com a finalidade de disponibilizar óculos de grau aos alunos e idosos regularmente credenciados no programa.
- Art. 2º Serão requisitos para participar do Programa "Além da Visão":
- I que os alunos tenham entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos:
- II que os alunos estejam matriculados na rede de ensino municipal ou estadual, nos limites do território do município de Itapeva;
- III que o idosos tenha mais de 60 (sessenta) anos idade.

Art. 3º O Programa compreende:

- I triagem, acuidade visual e anamnese primária;
- II consulta com médico oftalmológico, quando constatada a necessidade;
- III emissão de receituário oftalmológico, quando constatada a necessidade;
 - IV escolha da armação dos óculos;
- V retirada dos óculos de grau, em conformidade com a necessidade do aluno ou do idoso, realizando ajustes finais se necessário;
 - VI acompanhamento da evolução do tratamento.
 - Art. 4° A coordenação e gestão deste Programa serão